

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 19/09/2013

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/35441-considera-es-sobre-a-descriminaliza-o-do-uso-de-drogas-no-brasil>

Autore: Camilla Martins Mendes Pereira

Considerações sobre a descriminalização do uso de drogas no Brasil

CONSIDERAÇÕES SOBRE A DESCRIMINALIZAÇÃO DO USO DE DROGAS NO BRASIL

Camilla Martins Mendes Pereira

Resumo: O presente trabalho trata sobre o tema da descriminalização do porte, cultivo e uso pessoais, das consideradas drogas leves, tais como a maconha. Nesse sentido, busca-se analisar as vantagens e desvantagens dessa ação tendo-se em conta a realidade sociopolítica e econômica brasileira. Entrementes, como parte do estudo desenvolvido, far-se-á comparações com os sistemas de descriminalização utilizado em outros Estados e se estes obteriam sucesso na atual conjuntura nacional.

Palavras-chaves: Drogas. Direito Penal. Descriminalização.

INTRODUÇÃO

O uso de substâncias, que alteram o funcionamento do sistema orgânico humano, modificando o estado de consciência, é prática recorrente desde os primórdios da humanidade, estando comumente ligada a rituais místicos ou efeitos medicinais. Entretanto, hodiernamente, observa-se o aumento do consumo destas substâncias em razão de diversos fatores, os quais serão futuramente objeto de análise, tornando-se um problema que atinge vários campos de discussões, entre eles questões socioeconômicas, políticas, sanitárias e de segurança pública.

Nesse sentido, o tema da descriminalização surge como uma alternativa a constatação da falência do atual modelo de combate às drogas. A guerra estabelecida segundo estudiosos do assunto não gerou resultados positivos e o clamor por soluções mais flexíveis e que por sua vez seriam mais eficazes, embasa a sustentação da necessidade de se considerar a questão das drogas não como de segurança pública, mas sim como de saúde pública.

Nesse sentido, fazer uma análise sobre a descriminalização do consumo de drogas é um tema extremamente controverso, apresentando defensores extremamente passionais, os quais se digladiam em inúmeros pontos de vistas, sem que se possa afirmar com precisão, quais as consequências para a sociedade brasileira de uma modificação na política antidrogas. Além disso, a intrincada relação entre o consumo e o tráfico de drogas, leva a associação de que o uso de droga gera violência. Desse modo, sociólogos e juristas defensores desta corrente lutam pela regulamentação do consumo dessas substâncias.

Contudo observa-se ao aprofundar o estudo sobre o tema, que o problema é muito mais extenso e qualquer afirmação precipitada pode gerar uma análise meramente superficial e que não condizente com a realidade. Assim, inicialmente o objetivo deste trabalho é ponderar sobre a problemática das drogas ilegais, partindo-se de uma avaliação histórica sobre o tema, afim de melhor compreender a conjuntura atual.

Posteriormente, busca-se sopesar as visões favoráveis e contrárias a legalização das drogas e em especial da maconha, considerando criticamente os argumentos apresentados, bem como as possíveis soluções para o problema. E por fim, visa-se apresentar até o momento os modelos utilizados por outros Estados na tentativa de superar essa questão e os aspectos positivos e negativos por eles enfrentados.

1 BREVE HISTÓRICO DAS DROGAS

1.1 A etimologia da palavra “droga”

Inicialmente é igualmente importante compreender a origem da palavra "droga" e qual a sua acepção para o trabalho proposto. Sobre a etimologia da palavra, tema controverso, acredita-se possuir maior razão Eduardo Vargas que estabelece:

A etimologia do termo droga é das mais controversas. Entre as várias hipóteses levantadas (do latim *drogia* e do árabe *durâwa* e do celta *druko*, por exemplo), a hipótese holandesa me parece a mais verossímil. Tal hipótese faz o vocábulo derivar do neerlandês *droghe vate*, expressão que significa 'barris de coisas secas' (VARGAS, 2008, p.42).

Conforme a Organização Mundial da Saúde Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), droga é toda a substância que introduzida no organismo vivo modifica uma ou mais das suas funções.

1.2 Considerações históricas

No que diz respeito, a história do consumo de substâncias alucinógenas, este está arraigado à própria história do homem, de modo que, era comum na cultura greco-romana utilização de bebidas alcoólicas em festas e banquetes, estando até mesmo ligada aos rituais religiosos, tendo, portanto, ampla aceitação nas relações sociais da época.

Em razão das conquistas romanas, as quais culminaram no grandioso Império Romano da idade antiga, essas práticas se espalharam para inúmeros outros povos por eles invadidos. O próprio cristianismo, que se desenvolveu no seio do Império Romano é apontado como um dos reverencias ao uso de substâncias alcoólicas, ao retratar a santa ceia, não qual Jesus na presença de seus discípulos os exalta para beberam do cálice de vinho, e que este se tratava de seu sangue.

Posteriormente, durante a idade média o uso de certas substâncias alucinógenas era profundamente combatido, em que muitas pessoas podiam ser condenadas pelo Santo Ofício da época, sob a pena de ter cometido heresia. Sendo assim, o uso dessas substâncias era bastante restrito e extremamente combatido.

É na idade moderna, que se verifica uma expansão no consumo de drogas, em razão de dois fatores principais. Primeiramente a Revolução Industrial permitiu uma produção em maior escala das bebidas alcoólicas, em razão da mecanização no processo de produção da bebida, o que conseqüente proporcionou também um aumento na demanda pelo produto.

E o outro fator intensificador, foi que com o fim da era medieval a sociedade europeia se “abriu” aumentando o contanto com outros países permitindo a troca de drogas, principalmente com regiões na Ásia e na África, e posteriormente na América, no contato com os aborígenes, que culturalmente utilizavam certas substâncias psicoativas.

Após a idade moderna, em especial no século XX verifica-se o surgimento de movimentos de contracultura, dentre eles o movimento Hippie que se iniciou nos Estados Unidos e posteriormente se espalhou por outras partes do globo. Era um movimento realizado por jovens, que se rebelaram contra a realidade socioeconômica e política da época, preconizavam a paz e o uso de drogas, como a maconha e o haxixe.

No Brasil, o movimento hippie ocasionaria uma modificação no padrão de uso da droga. A maconha que era considerada uma droga consumida apenas pelas classes mais humildes passa a fazer parte do gosto da elite intelectual brasileira, nas universidades e no meio artístico, ao ponto de se difundir na sociedade brasileira em todos os níveis sociais, tornando-se atualmente uma das drogas mais consumidas no país, estando atrás somente das legalizadas, qual seja, o tabaco e o álcool.

É importante ressaltar, que segundo dados Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC), a maconha é a droga mais comumente utilizada no mundo. Conforme estimativas, O UNODC acredita que no ano de 2006, 166 milhões de pessoas utilizam essa substância, o que corresponde a 3,9% da população mundial de 15 a 64 anos.

2 A PRECÁRIA POLÍTICA ANTIDROGAS NO BRASIL

2.1 A Lei 11.3343/06

Como se tem dito a problemática das drogas é complexa. Atualmente o modelo brasileiro opta pela legalização parcial de certas substâncias psicoativas ou psicotrópicas, a saber, o tabaco e o álcool, deixando à margem outras drogas, tais como a maconha.

A lei 11.343/06 de 23 de agosto de 2006, que substitui a legislação antecedente, a [lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976](#), de forma inócua tem regulamentado essa questão de modo a pouco aclarar a situação e muitas vezes dificultar a sua aplicação na prática.

A lei nem mesmo em seu corpo traz o rol das substancias consideradas ilícitas. Quem estabelece no país quais são essas drogas é a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Outra polêmica é que sobre a proibição legal do consumo art. 28 da lei estabelece claramente:

Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

- I - advertência sobre os efeitos das drogas;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Há de se observar que, o artigo não prevê a aplicação de pena privativa de liberdade, mas somente medidas alternativas, o que tem gerado cisões doutrinárias sobre a descriminalização formal ou não do consumo de drogas. Entende-se a controvérsia gerada, visto que a Lei de Introdução ao Código Penal brasileiro em seu art. 1º estabelece:

Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Nesse sentido, uma vez que não há cominação de nenhuma pena privativa de liberdade, poder-se-ia concluir que fosse um caso de *abolitio criminis*. Contudo conforme o entendimento da primeira turma do Supremo Tribunal de Justiça no Recurso Extraordinário nº 430.105-9-RJ, sob-

relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, o consumo de drogas ilícitas permanece sendo um crime, tendo ocorrido apenas a despenalização do tipo, o que torna por sua vez o usuário um criminoso.

Por outro lado Luiz Flávio Gomes discorda com tal posicionamento ao declarar que “(...) infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente”. (GOMES, 2007, p.120)

Entrementes, observa-se que a atual lei de drogas ao não definir a quantidade mínima para se caracterizasse o uso pessoal de drogas do art. 28, e não do tráfico permite que erros crassos sejam cometidos na prática. Uma vez que ao deixar a discricionariedade do julgador, muitos usuários são presos por tráfico, enquanto que o mais correto seria que cumprisse uma das medidas elencadas no rol dos incisos do referido diploma legal.

Tal fato, tem sido tão recorrente na política criminal brasileira que a Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep) e a Comissão Brasileira sobre Drogas e Democracia (CBDD) iniciaram um site denominado “Banco de Injustiças” em que se encontram inúmeros casos e de usuários presos por terem sido encontrados com número ínfimo de substâncias psicoativas.

2.2 A divisão: drogas lícitas e ilícitas

Aliás, outra grande incoerência do sistema brasileiro e que claramente demonstra a sua precariedade é a escolha arbitrária do conjunto de drogas que seriam declaradas como ilegais e quais seriam permitido o uso. A incoerência se apresenta ainda maior ao constatarmos que as drogas consideradas legais causam tantos danos ou piores à saúde humana quanto as ilegais. Sobre o assunto Eduardo Vargas, sociólogo esclarece:

Há cerca de um século praticamente nenhuma droga, de uso medicamentoso ou não, era objeto de controle, quanto mais sujeita à criminalização. No entanto, ao longo do século XX, praticamente todos os países do mundo viriam a implementar

políticas mais ou menos repressivas em torno do uso de certas drogas. Exceções à parte, tais políticas caracterizaram-se pela criminalização da produção, do tráfico e do uso de drogas com propósitos não terapêuticos e pela crescente ampliação de substâncias consideradas drogas de uso ilícito. Por outro lado, foram os saberes médicos farmacológicos os nominalmente acionados, na grande maioria dos casos, para fundamentarem cientificamente tais políticas de repressão. Não é à toa que a criminalização de certo conjunto (de usos) de substâncias se deu em conjunção com a invasão farmacêutica e com o crescimento da importância social das atividades biomédicas. Também não é à toa que a restrição do sentido do vocábulo drogas tenha sido contemporânea desses processos. Daí que, em todos esses casos, as políticas de repressão a partir de então tornadas hegemônicas em torno das drogas consideradas ilícitas tiveram, nominalmente, um duplo fundamento: médico e jurídico. É por conta desse duplo fundamento que, ainda e, sobretudo, hoje, quando as medidas de repressão pura e simples começam a ser mais intensamente criticadas, seja pela ineficácia em fazer reduzir a demanda por drogas, seja pelos efeitos perversos oriundos de sua implementação – como o crescimento inaudito do crime organizado em torno da produção e do tráfico de drogas (máfias, cartéis, etc.) –, as alternativas oficiais atualmente em discussão tendem a tratar o problema nem tanto como sendo, apenas, da alçada jurídica, mas, também, da alçada da saúde pública: cadeia para produtores e traficantes, clínicas de tratamento para usuários. (VARGAS, 2008, p. 54).

Em adição a isso, a ingestão de álcool, por exemplo, é comprovadamente a causa de inúmeras situações de violência doméstica, provoca lesões não somente quem o ingere, mas também em outrem, em razão do comportamento violento de seu usuário, que pode ser fato gerador de lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio e a integridade alheia. Ainda sobre o assunto outro autor, o professor Júlio Assis Simões destaca:

A amnésia histórica que alimenta a retórica proibicionista de converter as “drogas” em malefício absoluto deixa de considerar que muitas delas tiveram um papel central na configuração do mundo que atualmente conhecemos. Foi em torno do comércio de “alimentos droga” como o açúcar, o chá, o café, o tabaco e as bebidas alcoólicas, produtos exóticos convertidos em itens da dieta cotidiana de inúmeras populações, que se desenvolveu o moderno mercado mundial (Mintz, 1986; Sahlins, 2004). Vários desses produtos se tornaram riquezas nacionais. Basta evocar o brasão do Império Brasileiro, ornado por dois ramos entrelaçados de café e tabaco, e acrescentar que o Brasil é atualmente um dos maiores produtores e exportadores mundiais de álcool de cana. Vale notar que publicações de divulgação científica que disseminam informações supostamente precisas e objetivas sobre os perigos das “drogas” ilícitas não deixam de difundir também matérias que louvam a excelência alcançada pela produção da cachaça brasileira e sua crescente aceitação no mercado internacional. (SIMÕES, 2008, p.15).

Nesse sentido, observa-se a incongruência do sistema e ressalta que fatores socioeconômicos e políticos influenciaram mais na proibição de certas drogas, do que simplesmente os danos que

estas causam a saúde do seu utente. No caso da maconha, que é o exemplo mais gritante, pois é comprovada a utilidade da cannabis, planta da maconha, na produção de papel e de tecido, por meio da fibra do cânhamo.

No presente trabalho, não se entra no mérito de discussões quanto aos efeitos danosos que a erva possa causar à saúde humana, contudo, como já ressaltado o dano é causado ao individuo que a utiliza, se encontra em sua esfera individual de disposição, não cabendo ao Direito Penal, intervir em sua esfera pessoal e puni-lo, assim como não pode punir a tentativa de suicídio.

3 ASPECTOS DA DESCRIMINALIZAÇÃO

3.1 O problema do crime organizado

Como visto a atual política antidrogas não tem surtido os resultados esperados. Na verdade ao analisar o problema, verifica-se que o Brasil esta longe da tão utópica e sonhada erradicação das drogas ilícitas. A grande dificuldade a respeito da legalização destas resulta de um fenômeno extremamente intrincado, que é o crime organizado.

O Crime organizado tem se proliferado na sociedade atual, criando uma rede de comércio extremamente arraigada e com alta infraestrutura. Esta rede se desenvolve principalmente em favelas, locais aonde o Direito Estatal não chega à população carente, de forma a surgir uma fonte paralela do direito advinda do próprio movimento social, com observa-se, por exemplo, nas favelas do Rio de Janeiro.

Acresce-se a isso, a constatação que crianças e adolescentes, vivendo à margem da sociedade e sem expectativas de um futuro em uma sociedade cada vez mais alienada, encontram no tráfico o único caminho que lhes resta. Desta forma, se verifica um grande número de morte prematura destes adolescentes, em razão do desta rede de comércio.

Além disso, tem aumentado, também, o número de jovens grávidas e dependentes químicas, as quais incapazes de não utilizar a droga durante o período de gestação, ocasionam graves danos à criança.

Assim sendo, no sentido de prevenir o consumo das drogas é clara a necessidade de se promover maiores campanhas de conscientização, em especial direcionada às crianças e adolescentes.

Ademais, deve-se principalmente proporcionar a esses jovens a possibilidade de um futuro melhor, se iniciando por uma educação pública a nível fundamental e médio de maior qualidade, com profissionais capazes de lidar com a situação e que busquem fazer a diferença.

Essas são apenas algumas das controvérsias ao tratar da temática das drogas, conforme trata Suely F Deslandes, (2003, p.244) “(...) são tantas e tão heterogêneas as relações que se estabelecem nas redes de produção, distribuição e consumo de drogas como o universo simbólico a elas associados que é impossível tratar todo esse escopo a partir de uma definição uniforme (o tão propagado mundo das drogas)”.

3.2 Por que descriminalizar?

A querela da legalização das drogas no Brasil e em especial da maconha se difundiu principalmente na década de 80 e 90, e este é um debate em que ambos os lados apresentam argumentos assaz impactantes, deixando muitas vezes ao expectador indeciso, quanto qual lado tomar.

Indecisão essa, resultante não só dos problemas já listados, mas também porque apesar do modelo de descriminalização das drogas estarem sendo implantado em outros Estados, é difícil saber se na sociedade brasileira frente às suas peculiaridades o resultado será o mesmo obtido em outros países.

Aqueles que advogam pela proibição das drogas, assim o fazem normalmente se baseando em exemplos, tais como o da Lei Seca nos Estados Unidos, em que a proibição do consumo de bebidas alcoólicas, em que foi um desastre ao provocar um aumento no número de violência em razão do tráfico ilegal.

Não obstante, a Lei Seca foi bem sucedida, no que diz respeito à diminuição do consumo de bebidas alcoólicas, Por outro lado, aumentou o número de bebidas falsificadas e principalmente de má qualidade, ocasionando apenas uma mudança de foco de consumo da droga.

Outro argumento, é que a proposta de descriminalização das drogas acabaria com o crime organizado seria bastante ingênua. Sempre haverá o crime, os delinquentes somente migrariam para outro tipo. Portanto, não haveria sentido em tentar esvaziar o comércio de drogas ilegais, visto que a criminalidade e a violência gerada permaneceriam.

Acrescentam-se ainda que a legalização em curto prazo pudesse resultar no aumento do consumo. E por fim, para alguns estudiosos, legalizar a maconha seria um erro, pois esta representaria aporte de entrada para a utilização de outras drogas tidas como mais “pesadas” como a cocaína.

No que tange à legalização, varia-se entre os que são mais radicais defendem a legalização irrestrita das drogas e alguns mais moderados que discutem a legalização da maconha. A propósito do tema elucida Marcos Passagli (2011, p.60):

Este modelo admite que a proibição total de uma droga sempre traz um grande nível de danos, principalmente pelo aumento da violência e criminalidade. Este risco estaria associado com o uso ilegal de substância, com a maior corrupção social, com o nível mais impuro da droga no mercado negro e a dificuldade das pessoas buscarem ajuda em relação a um comportamento ilegal. Argumenta-se que a proibição total causaria mais dano do que a legalização total da droga.

Nesse sentido explicitado pelo autor, a preocupação com a descriminalização é que aquele que use a droga somente para consumo próprio não seja considerado um delinquente, à margem da sociedade, mas que esse em caso de dependência seja considerado como um indivíduo que tenha condições de receber o tratamento adequado.

Tem-se visto que, as medidas alternativas previstas para o porte e o uso de drogas ou a pena privativa de liberdade para o tráfico, como é aplicada muitas vezes na prática para o usuário, não

resolvem o problema da dependência. É interessante ainda fazer-se uma breve consideração quanto ao sistema de penalidade aplicável hodiernamente, em que Loic Wacquant (2001, P.7) alerta:

A penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com um “mais Estado” policial e penitenciário o “menos Estado” econômico e social que é a *própria causal* da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países, tanto no Primeiro como no Segundo Mundo. Ela reafirma a onipotência do Leviatã no domínio restrito da manutenção da ordem pública – simbolizada pela luta contra a delinquência de rua – no momento em que este se afirma e verifica-se incapaz de conter a decomposição do trabalho assalariado e de refrear a hipermobilidade do capital, as quais, capturando-a como tenazes, desabilitam a sociedade inteira.

E por fim, deve-se ater que pelo princípio da ofensividade ou lesividade, conforme leciona Bitencourt (2010, p.52) “Somente se justifica a intervenção estatal em termos de repreensão penal se houver efetivo e concreto ataque a um interesse socialmente relevante, que represente no mínimo, perigo concreto ao bem jurídico tutelado”.

Sendo assim, o mero uso pessoal de substâncias psicoativas somente provoca danos a sua própria integridade física, não cabendo ao Estado, interferir em sua esfera de liberdade, criminalizando tal conduta.

CONCLUSÃO

A questão descriminalização das drogas no Brasil é um problema complexo, pois envolve tanto fatores internos quanto externos, pois cada Estado não é uma ilha em si mesmo e é claro que sendo o maior país na América Latina e fazendo fronteira com quase todos os países da região, o Brasil é afetado pela política de drogas destes e vice versa.

Segundo fator importante é verificar que para que ocorra a legalização da maconha no Brasil é necessário também que se quebre o preconceito de discutir sobre o tema e amplie-se o debate. A

repressão a movimentos com as marchas para a legalização da maconha fere o direito constitucional de liberdade.

Deve-se atentar que o cidadão é livre para manifestar seu pensamento e discutir, participando ativamente da formação da legislação brasileira. Felizmente, esse é o entendimento da Corte Suprema brasileira, mas que ainda apresenta um viés extremamente conservador no que tange à temática em apreço.

As contradições do atual sistema são claras, a lei 11.343/06 não regulamentou a situação de forma satisfatória, e até mesmo dificultou a situação de inúmeros usuários, que na prática, são condenadas por tráfico, mesmo ao portarem pequenas quantidades apenas para o uso pessoal, o que é uma flagrante injustiça.

Por fim, ressalta-se que o problema do consumo de drogas diz mais respeito à preocupação com a saúde pública do que com a segurança, propriamente dita. Usuário de droga não é um criminoso.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** parte geral 1. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LABATE, Beatriz Caiuby (org); VARGAS, Eduardo Viana. A história do consumo de drogas e a sua proibição no Ocidente. *In. Drogas e Cultura: novas perspectivas*. Salvador: EDUFBA, 2008.

_____ SIMÕES, Júlio Assis. *In. Drogas e Cultura: novas perspectivas*.
Salvador: EDUFBA, 2008

LOÏC, Wacquant. **As prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.); DESLANDES, Suely F. Drogas e Vulnerabilidade às Violências *In. Violência sob o olhar da saúde: a infrapolítica da contemporaneidade brasileira.* Rio de Janeiro: Fiocruz, 2003.

PASSAGLI, Marcos (org.). Drogas: Uso Abusivo e Dependência. *In. Toxologia Forense: Teoria e Prática*, 3ª ed. Campinas: Millennium, 2011.